



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
19ª REGIÃO**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº16/2018
PROCESSO Nº. 1.520/2018

A **CLARO S.A.**, CNPJ n.º 40.432.544/0001-47, com nova Sede Social localizada à Rua Henri Dunant, nº 780, Torres A e B, bairro Santo Amaro, CEP: 04.709-110, na Cidade e Estado de São Paulo, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença desse I. Pregoeiro apresentar **PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, com efeito de Impugnação na hipótese de seu indeferimento, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

Ao analisar o edital em epígrafe observa-se que algumas disposições atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, podendo, por esta razão, afastar interessados neste procedimento licitatório e conseqüentemente impedir que o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO** selecione e contrate a proposta mais vantajosa.

É com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante propõe alterações do instrumento convocatório.



I - DA IMPERIOSA NECESSIDADE DE CLARA DEFINIÇÃO DO OBJETO: QUESTIONAMENTOS TÉCNICOS

Verificou-se que o Instrumento Convocatório em questão não é preciso na definição do objeto e regramentos da licitação, sendo necessárias adequações técnicas e esclarecimentos que serão apresentados a seguir, sendo certo que tal precisão é elemento imprescindível para que esta e as demais licitantes realizem o estudo adequado sobre a viabilidade técnica do projeto e elaborem as suas propostas técnicas e de preço realmente aderentes ao que esta r. Administração pretende, senão vejamos o que insculpem alguns itens do Termo de Referência:

O item 7.3.1 do Termo de Referência menciona acerca do provimento de acesso para entroncamento digital E1 com BACKUP. Este tipo de serviço não comporta essa facilidade. Solicitamos a descrição mais detalhada sobre essa facilidade para que os interessados verifiquem em que condições ela pode ser cotada. Além disso, solicitamos o endereço completo de ativação dos serviços, para o correto estudo de viabilidade técnica. Em caso de fato haver necessidade de backup na prestação do serviço, deverá ser indicado uma segunda contratação de E1 e sua faixa de DDRs desejadas bem como o endereço onde o backup deverá entregue.

O item 7.4.2, do Termo de Referência, prevê que, independente da operadora prestadora de serviço, todas as faixas DDR deverão estar sob um mesmo prefixo. Isso denota o total desconhecimento do cliente da forma de operação do STFC. Não é possível garantir a continuidade da numeração sob mesmo prefixo, mesmo que não contíguas. Em se tratando de portabilidade, essa ação é impossível, pois a operadora receptora não poderá ampliar a numeração da operadora de origem da numeração. Esse item deve ser RETIRADO do edital;

O Item 7.7 contém exigências de configurações e bloqueios que são efetuados em central PABX do cliente, sendo de sua responsabilidade o referido bloqueio.

Claró-Brasil



O item 8 apresenta uma tabela de preços de referência para o LOTE 1 e que deverá ser usada como padrão para a proposta de preços. Essa definição de grupos não respeita nenhum dos planos padrões homologados junto à ANATEL, desta forma sugerimos que este r. órgão siga o padrão dado pela ANATEL, conforme praticado pelas operadoras.

O item 1.2 do OBJETO não tem qualquer especificação da prestação do serviço, sequer a modalidade que ele deve ser prestado, no caso COMUTADO OU DEDICADO. Presume-se que deva ser comutado, pelos valores previstos na tabela orientativa do item 8, LOTE 2, correto o nosso entendimento?

Com relação ao LOTE 2, o TR não descreve quais os serviços adicionais que a CONTRATANTE deseja, embora, pela tabela de preços, deduza-se que haverá Seleção de Origem e Restrição de Área de Abrangência. Qual a modalidade de contratação? Quais facilidades de configuração que serão contratadas? A forma de tarifação do serviço também está incompleta e não obedecem aos padrões utilizados pelas operadoras, informada pela ANATEL. As tarifas devem obedecer o padrão: Fixo-Fixo Local; Fixo-Fixo Intraestadual; Fixo-Fixo Interestadual e Origem Móvel.

O anexo I do TR contem tabelas com preços médios praticados em outras situações. Esses preços não consideram as mesmas condições de prestação de serviços envolvidas neste certame e não podem ser consideradas para efeito de preços de referência. O CONTRATANTE deveria ter efetuado uma cotação específica, com os critérios que serão usados para julgamento das propostas que está por receber. Desta forma, os valores de referência da proposta de preços, não condizem com a atualidade do mercado, devendo ser feita nova cotação de acordo com a realidade do que será contratado por esse órgão.

Diante do que acima apresentado, torna-se necessário esclarecer exatamente o objeto a ser contratado e redefinir a tabela de preços do edital, além dos descritivos de quais facilidades de configuração de serviços pretendem contratar, devendo

2



constar na tabela de preços, tendo em vista o disposto no Art. 14 da Lei 8.666/93, e no Art. 3º, II da Lei 10.520/02 (Lei do Pregão), senão vejamos:

"Art. 14 – Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto..."

*"Art. 3º - A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
(...)*

II. a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara..."

Entende-se, portanto, que a minuciosa descrição do Objeto do serviço que se pretende contratar é medida extremamente necessária, posto que uma vez claramente definido o objeto do edital, todas as licitantes interessadas poderão competir com plena isonomia, transparência e competitividade, não havendo que se falar em desigualdade entre as mesmas por determinadas prescrições editalícias equivocadas ou omissões não corrigidas. Desta feita, torna-se imperioso também neste tópico o provimento da presente Impugnação, com adiamento da data fixada para o certame, a fim de se corrigir os equívocos e incoerências aqui apontadas.

II – DO PRAZO DE INÍCIO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Ao analisarmos o edital, verificamos que ele é omisso quanto ao prazo de ativação dos serviços. A fim de se respeitar a razoabilidade e a boa fé objetiva do presente certame – visto que do contrário, as licitantes incorrerão em grave e desproporcionado risco de penalidades contratuais –, faz-se necessária a previsão do referido prazo, dentro de parâmetros revestidos de razoabilidade e proporcionalidade.

Desta feita, é imperioso que o prazo, de modo a tornar plenamente exequível o futuro Contrato, seja **igual ou superior a 70 (setenta) dias** para execução do serviço após assinatura do contrato, ao passo que ao contrário, significa aumentar abrupta e

3



desnecessariamente os riscos de penalidades para o particular quando da contratação dos serviços, o que além de acarretar uma maior oneração para a Administração Pública sob a forma de repasse financeiro nas propostas a serem apresentadas, configura-se como uma regra que foge às inteiras da razoabilidade e da comutatividade contratual que se pretende com a licitação. Ademais, há que se cogitar os sérios riscos de aplicação de outras penalidades contratuais, inclusive as decorrentes da hipótese de rescisão do contrato, cujo risco imensurável poderá afastar deste Certame os eventuais interessados.

Tal previsão se faz necessária tendo em vista que a estipulação de prazo diverso do que se propõe nesta missiva pode ensejar a aplicação de penalidades injustas à Contratada.

Há que se salientar, por oportuno, que os atos Administração devem ser balizados pelo Princípio da Razoabilidade. Neste diapasão, cabe-nos transcrever o que ensina a melhor doutrina acerca de tal Princípio, que se não alterados os termos editalícios, será completamente ferido. Sobre este princípio, vejamos:

"Trata-se de princípio aplicado ao Direito Administrativo como mais uma das tentativas de impor-se limitações à discricionariedade administrativa, ampliando-se o âmbito e apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário. A decisão discricionária do funcionário será ilegítima, apesar de não transgredir nenhuma norma concreta e expressa, se é 'irrazoável', o que pode ocorrer, principalmente, quando:

- a) não dê os fundamentos de fato ou de direito a que a sustentam ou;*
- b) não leve em conta os fatos constantes do expediente ou públicos e notórios; ou*
- c) não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei deseja alcançar, ou seja, que se trate de uma medida desproporcionada, excessiva em relação ao que se deseja alcançar."* (grifos

3



nossos) (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, *Direito Administrativo*, 16ª Ed. Atlas, São Paulo)

Já o i. Doutrinador Celso Ribeiro Bastos define a Razoabilidade como sendo “um Princípio que a Administração, ao atuar no exercício da discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.”

Nesta mesma esteira, ensina-nos o Administrativista Hely Lopes Meirelles em sua obra “Direito Administrativo” (Ed. Malheiros, 26ª edição, 2000, págs. 86 e 87) sobre o princípio administrativo da razoabilidade: **“Razoabilidade e proporcionalidade: sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição do excesso que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais... não pode ser lançada como instrumento de substituição da vontade da lei pela vontade do julgador ou intérprete. ...”** (grifos nossos).

Desta feita, esta licitante vem por esta requerer prazo não inferior a **70 (setenta) dias** para que seja implantado o serviço demandado relativo ao objeto da presente licitação.

III - DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Como resta demonstrado, a alteração do edital é medida que garantirá a legalidade da licitação, possibilitando ao **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO** selecionar a proposta mais vantajosa para cada um dos serviços contratados, assim como manter a legalidade do certame e do futuro contrato administrativo, através da correção da incoerência aqui apontada. Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação

Claró-Brasil



dos princípios da legalidade e da justa competição, requer a alteração do edital no termo proposto acima. Ainda, na hipótese do I, Pregoeiro não acolher as presentes razões, digno-se a recebê-las como impugnação aos termos do edital, com efeito suspensivo, de acordo com o disposto na legislação vigente.

23

, de agosto de 2018.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Karine', is written over a horizontal line.

Karine do Nascimento Bomfim
GERENTE DE CONTAS

Matrícula: 39526-4

Fones: 79 – 2106-6178 / 9-8107-5142

E-mail: kakabom@embratel.com.br